DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6282/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/2880/2014
PROTOCOLO	:	1484126
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	:	ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 028/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS
CONTRATADA	:	J. V. LIMA – PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS – LTDA - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 64.710,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA – MATO GROSSO E MATIAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 028/2014 (fls. 62/65).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de organização de eventos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 62).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação já apreciado e aprovado, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-792/2015 (fls. 74/76).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 24640/2015 (fls. 105/108).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-12550/2016 (fls. 109/110), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos relativos à esta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de organização de eventos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 62).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação já apreciado e aprovado, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-792/2015 (fls. 74/76).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 106):

Valor Contratado	R$ 64.710,00
Valor Empenhado	R$ 64.710,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 64.710,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 64.710,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 107), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 028/2014** celebrado entre o **Município de Taquarussu** (CNPJ nº 03.923.703/0001-80) e a empresa

J.V Lima - Produção e Organização de Eventos Ltda - me (CNPJ nº 00.325.396/0001-47), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos relativos à execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 110), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **legalidade e regularidade com ressalva** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A;
>
> II – **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Roberto Tavares Almeida, inscrito no CPF n. 294.274.951-20, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A;
>
> III - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação já apreciado e aprovado em sede própria, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-792/2015 (fls. 74/77), estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a intempestividade constato que não houve qualquer questionamento sobre a citada ocorrência junto aos Ordenadores de Despesas, fato que inviabiliza a aplicação de qualquer penalidade por ofensa ao principio do contraditório, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer exarado pelo eminente Procurador de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r.

Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 028/2014 (fls. 62/65) celebrado entre o Município de Taqurussu/MS, CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF/MF nº 294.274.951-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa JV Lima – Produção e Organização de Eventos Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 00.325.396/0001-47, por seu Representante, Senhor Juarez Vieira de Lima, CPF/MF nº 449.317.519-20, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF/MF nº 294.274.951-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator